



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

## **REQUERIMENTO Nº ....., DE 2025.**

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Requer revisão de despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 4092/2023.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento do art. 139, inciso II, alínea “a”, e do art. 17, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 32, inciso XXVIII, alínea “g”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho dado ao Projeto de Lei nº 4092 de 2023, de minha autoria, que “da nova redação ao parágrafo 1º, no art. 139-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete, possam utilizar para o transporte de cargas as bolsas isotérmicas “Bigbags””, com a finalidade de que o mesmo seja redistribuído à **Comissão de Indústria, Comércio e Serviço** para análise de mérito.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Senhor presidente, se encontra tramitando na Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei nº 4092/2023 que regulamenta o uso das “Bigbags”. Acontece que a repercussão do uso extensivo dos aplicativos de motocicletas merece um amplo debate nesta Casa.

A presente proposta visa reconhecer e permitir expressamente o uso das chamadas “bigbags” — mochilas térmicas de maior porte, com isolamento reforçado — por motociclistas que atuam como motoristas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

aplicativo, sobretudo nas atividades de entrega de alimentos, medicamentos e mercadorias sensíveis. É de fundamental importância que os membros da Comissão de Indústria Comércio e Serviço consigam também debater o tema do projeto em tela dado sua importância.

O crescimento exponencial do setor de delivery por motocicleta nas áreas urbanas brasileiras tornou as “bigbags” um item essencial para a operação eficiente e segura dos trabalhadores da categoria. Utilizadas por milhares de profissionais em todo o país, essas mochilas oferecem as seguintes vantagens concretas:

1. Proteção térmica adequada para transporte de alimentos e remédios, preservando a qualidade do produto até o consumidor final;
2. Melhor aproveitamento de espaço com organização interna, o que reduz o risco de danos e vazamentos;
3. Conforto ergonômico e estabilidade, já que os modelos modernos são projetados para distribuição uniforme de peso, sem comprometer o equilíbrio da motocicleta;
4. Redução de paradas e maior rendimento por viagem, com impacto direto na renda dos trabalhadores de aplicativos.

Apesar disso, a falta de regulamentação explícita e a eventual interpretação restritiva de normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) colocam os entregadores em situação de insegurança jurídica, podendo ser autuados ou impedidos de trabalhar, mesmo utilizando equipamentos eficientes e seguros.

É importante destacar que o uso das “bigbags” é realidade consolidada no setor e se mostra compatível com as exigências técnicas de circulação segura, desde que obedecidos critérios de peso, fixação e visibilidade.

Proibir ou limitar o uso desse equipamento significa impor barreiras injustificadas ao exercício da atividade econômica e precarizar ainda





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

mais a condição dos profissionais autônomos e microempreendedores individuais (MEIs), que dependem dessas entregas como fonte principal de subsistência.

A regulamentação positiva e clara do uso das “bigbags” é, portanto, uma medida de justiça social, respeito ao trabalho informal urbano e valorização dos profissionais que garantem agilidade e funcionalidade às cadeias urbanas de abastecimento.

Diante do exposto, solicitamos à vossa excelência o deferimento do pedido em tela para que os membros da Comissão de Indústria, Comércio e Serviço possam debruçar-se sobre tema de vital importância para a sociedade brasileira.

Sala das sessões, em 20 de maio de 2025.

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC)

